

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28.08.12

ITEM Nº 067

TC-002551/026/10

Prefeitura Municipal: Rubiácea.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Wilson de Novais.**Advogado(s):** Álvaro Coletto.**Acompanha(m):** TC-002551/126/10.**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,95%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	60,03%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100% (apurado pela SDG)
Aplicação na Saúde:	19,31%
Déficit Orçamentário:	5,53% (R\$ 491.512,14)
Transferências para a Câmara:	5,24%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	36,05%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Rubiácea, cuja inspeção “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba.

Os pontos consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.05/56, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A Lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual (30%) não aceitável por este E. Tribunal; autorização ao Executivo para “transpor, remanejar ou transferir recursos” dentro de uma mesma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, ou de uma unidade para outra, em infringência ao disposto no § 8º do artigo 165 e inciso VI do artigo 167 da CF.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA: A origem deixou de registrar no Sistema AUDESP o valor de R\$ 68.794,25, referente à devolução de duodécimos pela Câmara. Déficit orçamentário ajustado de R\$ 491.512,14 sem amparo no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 198.164,58)

ÍNDICES DE LIQUIDEZ DESFAVORÁVEIS, indicando que a entidade não possui recursos financeiros no curto prazo para cumprimento de seus compromissos.

EFICIÊNCIA NO RECEBIMENTO: o percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa foi de 2,84% (média da UR-1: 15,94%), indicando falta de providências para cobrança da dívida ativa.

RESTOS A PAGAR: Aumento de 82,96% no montante dos Restos a pagar em relação ao exercício anterior, sem suficiente cobertura financeira.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: A Prefeitura não está cobrando o ISS do Cartório de Registro instalado no Município, em inobservância ao contido no Comunicado SDG 37, de 2009.

ENSINO: Não houve utilização de toda a parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2011, em inobservância ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, ensejando glosa de R\$ 19.642,36.

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS: Glosa na aplicação no Ensino do valor de R\$ 3.244,06 referente a Restos a Pagar na Educação não quitados até 31.1.2011, e R\$ 9.366,28 de rendimento de aplicação financeira do FUNDEB, não aplicados.

ROYALTIES: O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de *royalties*, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

REGIME ORDINÁRIO: Descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, uma vez que o precatório no valor de R\$ 1.073,21, a ser quitado no exercício de 2010 pela Administração Municipal de Rubiácea, somente foi pago em 13.6.2011, ou seja, após o encerramento do exercício competente para sua quitação, em inobservância ao artigo 100 da CF.

ENCARGOS: Não há por parte dos agentes políticos, recolhimento dos valores referentes à parte pessoal não recolhida do parcelamento das contribuições previdenciárias, nem providências por parte da Prefeitura para efetivar essa cobrança.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: Nos processos de compras diretas, não foram juntadas as pesquisas de preços.

ADIANTAMENTOS: Ausência de autorização, de registro da motivação clara e precisa para a concessão de adiantamentos e também qual seria o objetivo das viagens; Não houve a emissão de relatório objetivo demonstrando as atividades realizadas, existindo no processo apenas um relato sucinto; Não observância ao princípio da economicidade já que as viagens foram realizadas em praticamente todos os meses do exercício de 2010, porém, não é possível apurar se essas viagens reverteram em benefícios para o Município, devido à ausência de relatório pormenorizado sobre essas; Utilização constante de compras diretas, as despesas sem licitação atingiram valor de R\$ 704.392,98.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: O Município não realizou levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

FALHAS DE INSTRUÇÃO: Utilização de elevado número de Convites, em que a divulgação ocorre de forma mais restrita e regionalizada, em detrimento das demais modalidades licitatórias, ferindo o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, em especial quanto a se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, cerne dos princípios constitucionais da economicidade, publicidade, ampla concorrência e legalidade.

CLÁUSULAS INEXISTENTES E/OU RESTRITIVAS EM EDITAIS DE LICITAÇÕES: Ausência, nos editais de licitação, de cláusulas contendo o privilégio na fase da apresentação das propostas a que todas as micro e pequenas empresa têm direito, conforme aplicabilidade do Capítulo V da Lei Complementar Federal nº. 123/06 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Verificou-se a ocorrência de falhas comuns a alguns processos licitatórios, que exigiram a apresentação de Certidão Negativa de Débito – CND, o que contraria jurisprudência já sedimentada na Casa.

PARTICIPAÇÃO DE SOMENTE UM LICITANTE IMPOSSIBILITANDO A ESCOLHA DAS PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Participação de apenas uma empresa nos procedimentos licitatórios.

LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Contratação de empresa para recuperação de créditos, sem que se vislumbre qualquer atividade técnica especializada por parte das empresas contratadas.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES: Utilização de procedimento de dispensa de licitação pela Administração Municipal, em contradição na Administração Municipal, que no mesmo exercício de 2010, se valeu de procedimento licitatório na modalidade Convite (nº 22/2010), para aquisição de carne bovina e de frango para a merenda escolar.

EXECUÇÃO CONTRATUAL: As cláusulas avençadas não demonstraram com precisão, quais seriam as obrigações do contratado, tratando o assunto com superficialidade, que não condiz com o rigor e formalidades de uma avença contratual para prestação de serviços de assessoria e consultoria, conforme regramento do § 1º do artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/93.

CONTRATOS DE PROGRAMA COM A SABESP: O Poder Executivo não encaminhou o correspondente parecer anual, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, parecer esse não presente no processo também, em inobservância ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n.º 02/2008.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: O Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico, de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: O Município não possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária – artigo 48, caput, L.R.F..

CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA PROVIDOS POR COMISSIONAMENTO: Inexistência, no âmbito da Administração Pública de Rubiácea, de dispositivos legais regulamentando as atribuições dos cargos em comissão, o que nos impossibilitou verificar se os cargos comissionados existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura se enquadrariam nas funções tidas como “de direção, chefia e assessoramento”.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Não atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	8.883.088,54	
	Despesa Executada	8.945.394,93	
	Déficit/Superávit	(62.306,39)	-0,70%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	8.883.088,54	
	Despesa Executada Ajustada	9.374.600,68	
	Déficit/Superávit Ajustado	(491.512,14)	-5,53%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassa menos devolução</i>)		429.205,75
Despesas com inativos		55.744,97
Subtotal		373.460,78
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	7.120.703,84
Percentual resultante		5,24%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	2.861.671,95	2.991.710,68	3.076.083,06	3.240.415,70
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		2.991.710,68	3.076.083,06	3.240.415,70
RCL - E	8.283.809,32	8.501.424,97	8.880.827,94	8.989.149,14
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		8.501.424,97	8.880.827,94	8.989.149,14
% Gasto = A / E	34,55%	35,19%	34,64%	36,05%
% Gasto Ajustado = D / H		35,19%	34,64%	36,05%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

	Valores (R\$)	
Receitas de impostos*	8.081.927,37	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	8.081.927,37	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	1.560.247,69	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)		
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	-	
(+/-)Outros ajustes da fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2011	-	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	1.560.247,69	19,31%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	8.207.273,00	
Despesa Fixada Atualizada	1.565.720,00	
Índice Apurado	19,08%	

Sobre a educação, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	8.097.394,17	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	8.097.394,17	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.472.595,81	
Transferências recebidas	797.035,21	
Receitas de aplicações financeiras	9.366,28	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	806.401,49	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	484.084,01	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	484.084,01	60,03%
Demais Despesas	292.122,80	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	292.122,80	36,23%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	659.781,34	
(+) FUNDEB Retido	1.472.595,81	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	19.642,36	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	2.112.734,79	26,09%
(+) Saldo FUNDEB: 31.12	20.828,40	Aplicado 1º trim/2011
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011	1.186,04	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	12.610,34	
Aplicação Final na Educação Básica	2.101.310,49	25,95%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	8.226.183,00	
Despesa Fixada Atualizada	2.139.265,00	
Índice Apurado	26,01%	

O processo acessório TC-2820/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls.67/235.

Dentre eles, quanto à limitação da abertura de créditos suplementares aos índices inflacionários, anuncia redução dos percentuais já na próxima edição da LOA, ressaltando, entretanto, não haver qualquer irregularidade na autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada, uma vez que a expectativa do aumento de preços já estava embutida na fixação desse índice.

Esclarece que foram registrados os valores de duodécimos devolvidos pela Câmara Municipal junto ao sistema AUDESP, conforme Anexo 13 do Balanço Financeiro.

Discorda que a autorização dada ao Executivo para “transpor, remanejar ou transferir recursos” dentro de uma mesma categoria de programação para

outra, ou de um órgão para outro, ou de uma unidade para outra, afronte ao disposto no § 8º, do artigo 165 e inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, anunciando, entretanto, que como o entendimento desta Corte é outro, já adotou que providências para que, na execução orçamentária de 2011, somente seja utilizado o instituto previsto no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal por meio de lei específica.

Realça que a Administração passará a efetuar a cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre os serviços cartorários.

Destaca que a Administração vem procedendo à cobrança de dívida ativa tanto em âmbito administrativo quanto judicial, e que apesar dos obstáculos e dificuldades práticas, espera que a arrecadação da dívida ativa apresente evolução.

Informa que a diferença apontada pela fiscalização no valor de R\$ 29.008,64 em relação aos gastos com recursos do FUNDEB refere-se a empenhos classificados erroneamente na modalidade de aplicação “265-FUNDEB-outros-Ano Anterior” no sistema AUDESP.

Diz que o apontamento relativo ao item “precatórios” é descabido, porque recebeu o Mapa de Precatórios no dia 08/07/2009, e que portanto, poderia quitar a dívida até o final do exercício de 2011, informando que pagamento ocorreu em 13.06.2011.

Espera a consolidação dos valores devidos ao regime geral de previdência, para iniciar os trâmites para cobrança e ressarcimento das parcelas relativas aos encargos sociais devidos pelos agentes políticos.

Consigna que a quantidade de licitações na modalidade convite está diminuindo a cada exercício, destacando o firme propósito de utilizar formalidade mais célere, como o pregão eletrônico ou presencial.

Anota que orientou os funcionários para incluir cláusulas legais, nos editais de licitação, atinentes à preferência a que tem direito as micro e pequenas empresas.

Defende a legalidade da licitação e contrato visando a contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria para recuperação de créditos junto à Receita Federal, cujo objeto previa também a capacitação e treinamento de pessoal, ressaltando que a atividade requeria técnica especializada. Aduz que a contratação trouxe grandes benefícios à municipalidade, e que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento acerca das indenizações dos órgãos públicos em casos semelhantes.

Assevera estar tomando providências para que não mais se repita o procedimento de dispensa de licitação para aquisição de carne bovina e de frango para a merenda escolar, informando que a situação foi atípica e excepcional, relacionada com a falta de local apropriado para armazenamento dos alimentos (câmaras frias e freezers industriais).

Sobre o contrato de programa com a SABESP, informa que não encaminhou o parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o obtenção dos resultados previstos, por entender que a função de fiscalização da execução dos serviços seria do Governo Estadual, por meio de sua agência reguladora.

Defende ainda que os cargos de provimento em comissão possuem natureza direção e assessoria, conforme norma disposta pelo art.37, V. da Constituição Federal.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2010.

Sobre a aplicação no ensino, o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica retificou os cálculos feitos pela fiscalização, acolhendo as razões da defesa e apurando, desta feita, investimento correspondente a 25,95% no ensino geral; 60,03% no Magistério e empenho de 99,85% dos recursos do FUNDEB em 2010 (fls.238/240).

As Assessorias Técnicas, pelos aspectos econômico-financeiro e jurídico, assim como sua ilustre Chefia, opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls.241/246).

Instada a se manifestar, sobretudo sobre a questão dos precatórios, SDG elaborou o laudo de fls.249/252, pugnando pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, entendendo por irrisório o valor faltante¹ para que fosse observada a posição jurisprudencial desta Corte, razão pela qual entende que a falha possa ser relevada.

GC.CCM-23

É o relatório.

¹ R\$ 1.073,21

VOTO

Verifico que a Administração Municipal de Rubiácea atendeu aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de relevância no contexto das contas.

A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

À área da saúde municipal destinaram-se 19,31% da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT.

Deverá, no entanto, a Administração Municipal incrementar programas que possibilitem a redução das taxas de mortalidade da População entre 15 e 34 anos e Mães Adolescentes, que permaneceram acima da média do Estado e Região de Governo, conforme demonstram os dados extraídos do quadro de índice de desempenho operacional na área da saúde (fls.8).

As despesas com pessoal atingiram 36,05% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos estritamente econômico-financeiros receberam o aval da Assessoria Técnica e da SDG, destacando que a situação das contas apresentadas pela municipalidade não mostra desequilíbrio, já que os déficits orçamentário² e financeiro³ equivalem a menos de um mês da arrecadação municipal⁴.

Sobre as peças contábeis, especialmente quanto às alterações orçamentárias (30%), ainda que a Lei Federal n.º 4320/64 não imponha limites para a abertura de créditos adicionais, é salutar que a Administração observe o entendimento desta Corte de que tal percentual deve se aproximar da inflação prevista, uma vez que taxas excessivas contrariam o princípio elementar da responsabilidade fiscal, qual seja, o adequado planejamento orçamentário.

No ensino geral, foi apurado que o Município destinou 25,95% das receitas advindas de impostos, atendendo o art.212 da Constituição Federal. Todavia, os recursos advindos do FUNDEB não foram integralmente aplicados no exercício (99,85%), em afronta ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, restando a comprovação de gastos de valor equivalente a R\$ 1.186,04.

² Parcela não suportada pelo superávit financeiro do exercício anterior: R\$ 293.347,56

³ R\$ 272.996,45

⁴ R\$ 8.989.149,14 /12 meses = R\$ 749.095,76

Todavia, considerando que, no caso concreto, houve um excedente na aplicação com recursos próprios (25,95%) equivalente a R\$ 76.961,95, valor muito superior aos R\$ 1.186,04, faltantes do FUNDEB para que fossem atingidos os 100% de aplicação no exercício, estendo ao caso em apreço o entendimento trazido pelo E.Tribunal Pleno, em Sessão do dia 18.05.11, nos autos do TC-1194/026/08 (*Municipalidade de São Vicente, Pedido de Reexame sobre as contas do Exercício de 2008, sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher*).

Esse posicionamento também foi aceito em diversos processos apreciados nesse E. Tribunal, a exemplo do TC-359/026/09 (PM São Vicente) e TC-401/026/09 (PM de Bebedouro) aprovadas pela E. Primeira Câmara na Sessão de 07.06.11; assim como nos Pedidos de Reexame do exercício de 2008, apreciados no TC-1612/026/08 (PM Ipeúna), TC-1661/026/08 (PM Osasco), TC-1775/026/08 (PM de Estrela do Norte), TC-1904/026/08 (PM de Tarabai) e TC-1965/026/08 (PM de Espírito Santo do Pinhal) em Sessão do E.Tribunal Pleno de 08.06.11.

Ademais, esta E.Corte fez publicar junto ao DOE de 28.07.11 a DELIBERAÇÃO objeto do TC-A-024468/026/11, com o seguinte teor:

“Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal” (grifei)

Desta forma, é possível admitir-se, *de maneira excepcional*, uma vez que não será mais aceito o argumento nas contas de 2011, que diante das dificuldades de adequação dos Municípios à nova legislação, possa haver equacionamento da aplicação no ensino com receitas do FUNDEB, ainda que não tenham sido esgotados os recursos desse Fundo no período determinado (31 de março do exercício seguinte), desde que o excesso na aplicação geral na educação supere o valor deficitário.

No entanto, a Municipalidade deve ter especial atenção no controle desses recursos, especialmente no que diz respeito à parcela diferida de cada exercício.

Sobre os precatórios, a fiscalização aponta que não foi dado atendimento ao que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, eis que o valor é R\$ 1.073,21, que deveria ter sido quitado até o final de 2010, somente foi pago em 13.06.2011.

A justificativa apresentada pela defesa quanto à data de entrega do Mapa Orçamentário à Prefeitura após o dia 1º de julho de 2009 não pode ser aceita, pois, segundo a pacífica jurisprudência⁵ desta Corte, o Mapa Orçamentário tem apenas caráter informativo, consolidando os valores que deveriam ser incluídos na Lei Orçamentária Anual para posterior quitação.

Desta forma, no caso concreto, deve ser considerada não a data em que o mapa foi enviado à Prefeitura Municipal (08.07.2009), mas sim o período requisitorial dos precatórios (01.07.2008 a 31.06.2009), sendo o protocolo do precatório datado de 04.03.2009 – fls.24 – Anexo I.

Ainda que a justificativa apresentada pela defesa não possa ser acolhida, filio-me ao entendimento da SDG de que essa questão não é capaz de inquinar os presentes demonstrativos, na medida em que a quantia que deveria ter sido quitada (R\$ 1.073,21) equivale a apenas 0,01% da Receita Corrente Líquida do Município, e passível de relevação, com recomendações, conforme bem destacado no precedente citado pela SDG (TC-14/026/09 – Sessão da 1ª Câmara de 23/11/2010).

Com relação às despesas realizadas sob o regime de adiantamento, vejo que as falhas suscitadas são de natureza formal e podem ser relevadas. Todavia, a Origem deve indicar o objetivo das viagens, elaborar o relatório das atividades realizadas nos destinos visitados e emitir parecer sobre a prestação de contas.

Nesse sentido, a Administração Municipal deverá adequar-se ao disposto no **Comunicado SDG nº 19/2010**, publicado no DOE de 17/06/2010, que advertiu as Administrações Municipais sobre os procedimentos a serem adotados quando da realização de despesas da espécie:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. Autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

⁵ Este foi o teor da discussão travada no exame das contas de 2005 da Prefeitura Municipal de Itariri (TC-2689/026/05 – Relator Conselheiro Robson Marinho – Sessão da E.2ª Câmara do dia 26.06.07), no qual estabeleceu-se que o Mapa Orçamentário serve, tão somente, de extrato para os ofícios requisitórios que já foram enviados anteriormente às Prefeituras. Além desse precedente, cito o julgado no TC-168/026/04 da Prefeitura da Estância Balneária de São Vicente, Pedido de Reexame, sob a relatoria do e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em sessão do E. Tribunal Pleno de 29.10.2007.

3. A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. A comprovação de dispêndios com viagem também requer **relatório objetivo das atividades realizadas** nos destinos visitados.
5. Em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. O sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”

No tocante ao provimento de cargos em comissão, a Municipalidade deve observar o contido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, porquanto se destinam às funções de Direção, Chefia e Assessoramento.

Da mesma forma, ao elaborar os procedimentos licitatórios, a Prefeitura Municipal deve cumprir as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, indicando o objeto licitado de forma sucinta e clara, com as especificações necessárias à formulação das propostas; os processos deverão conter prévia pesquisa de preços a fim de demonstrar a compatibilidade dos valores ajustados com aqueles praticados no mercado, bem como deverá ser observado o limite fixado para a escolha de cada modalidade.

No que concerne ao recolhimento dos encargos previdenciários do regime geral, a inspeção constatou que, sob o aspecto formal, os débitos da competência 2010 (parte patronal e dos segurados), inclusive dos agentes políticos, foram quitados.

Todavia, indica que a Prefeitura Municipal não efetuou a cobrança da parte pessoal dos agentes políticos, que não havia sido recolhida em exercícios anteriores, medida cabível para fazer frente à despesa gerada pelos acordos de parcelamentos firmados pela Prefeitura Municipal junto ao órgão previdenciário em razão daquele inadimplemento.

Em sua defesa, o interessado anuncia que tão logo o órgão previdenciário calcule os valores devidos, providenciará a cobrança da parcela relativa aos agentes políticos, medida cujo cumprimento deverá ser observado pela próxima inspeção “in loco”.

As demais falhas constatadas pela fiscalização podem ser relevadas, tendo em vista as justificativas e providências regularizadoras demonstradas pelo Prefeito. Não obstante, alguns aspectos reclamam recomendações, visando a coibir reincidências.

Nessas circunstâncias, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de RUBIÁCEA, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal com recomendações para que haja autorização para abertura de créditos suplementares na LOA em percentual próximo ao da inflação estimada para o período; que a transposição, remanejamento ou transferência de recursos ocorra somente por meio

de lei específica; envie esforços para aumentar o percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa; passe a cobrar o ISSQN do Cartório de Registro instalado no Município; movimente, em conta vinculada, a receita de *royalties*; realize levantamento geral dos bens móveis e imóveis; estabeleça nos editais de licitação, cláusulas contendo o privilégio, na fase da apresentação das propostas, a que todas as micro e pequenas empresas têm direito; elabore parecer anual nos contratos de programa com a SABESP, os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; observe as orientações desta Corte traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010, quando à realização das despesas com adiantamento; observe os requisitos previstos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal para o preenchimento dos cargos em comissão; atenda as normas contidas na Lei de Licitações; adote as medidas noticiadas concernentes à cobrança da parcela devida pelos agentes políticos nos acordos de parcelamentos firmados junto ao INSS, e, por fim, cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Determino ainda, à fiscalização desta E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.